



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Tribunal Pleno

**PROCESSO nº 0011452-42.2016.5.03.0000 (IUJ)**

**SUSCITANTE: MINISTRO RELATOR DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SUSCITADO: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**RELATORA: DES. JULIANA VIGNOLI CORDEIRO**

## **EMENTA**

**INCIDENTE DE UNIFICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Diante do posicionamento conflitante neste Tribunal quanto à aplicabilidade, na Justiça do Trabalho, da prescrição intercorrente, instaurou-se, por determinação do c. TST, o presente incidente para unificação do entendimento no âmbito do Regional.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência - IUJ, suscitado pelo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, em sede de recurso de revista nos autos do Processo nº.117600-19.2011.5.03.0060 ( Inicial sob o Id 40e5326).

Sobrestado o Julgamento do Recurso de Revista e devolvidos os autos a este Regional, o Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente desta e. Casa determinou o registro e o processamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência trabalhista, na forma da Resolução GP nº. 09/2015, com nova redação dada pela Resolução GP. nº. 53/2016 deste TRT (Id 1e4d1c0) , assim como a suspensão do andamento dos processos que versam sobre a mesma matéria, até o julgamento do incidente, **posto à vista do seguinte dissenso interpretativo: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO (Id 1E4d1c0 - pág 1), relativamente à decisões atuais e díspares no âmbito deste Tribunal Regional quanto à referida matéria.**

O sobrestamento do julgamento em referência teve como tema: *PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO* (Id 30a9200 -pág.1).

Distribuídos os autos a esta Relatora, foi determinada a remessa à Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal, que, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 11 da referida Resolução GP nº. 9/2015, com nova redação dada pela Resolução GP. nº. 53/2016 deste TRT, manifestou-se sob forma de Parecer inscrito no Id. 30a9200.

Foram colacionados aos autos os arestos de Id 30a9200 - págs. 17 /23, a fim de demonstrar a existência de decisões divergentes no âmbito deste Eg.Tribunal.

Sugeri a d. Comissão, juntando jurisprudências e referências legislativas, ao final do lavrado Parecer (inteiro teor sob o Id 30a9200), a redação de duas opções de verbetes para fins de uniformização jurisprudencial; a primeira com base no entendimento amplamente majoritário neste TRT 3ª Região:

"1ª Opção de Redação: **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. É inaplicável a prescrição intercorrente na execução de créditos trabalhistas, em razão da incompatibilidade com o princípio oficial.**" (Id 30a9200 -pág.27).

A segunda opção pela aplicabilidade da prescrição intercorrente na execução trabalhista:

"2ª Opção de Redação: **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. É aplicável a prescrição intercorrente na execução de créditos trabalhistas, pois a eternização de demandas é incompatível com o princípio da segurança jurídica.**" (Id 30a9200 -pág.28).

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Trabalho, através do Parecer da lavra da d. Procuradora-Chefe, Dr<sup>a</sup>. Adriana Augusta de Moura Souza , sob o Id 9ba7807, **opinou pela rejeição desse Incidente e, ultrapassada tal preliminar, pela adoção da primeira corrente**, acolhendo a inaplicabilidade da prescrição intercorrente da execução da trabalhista, *verbis*:

(...)

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

*2.1. Da Inviabilidade do Incidente de Uniformização de Jurisprudência Na espécie, discute-se acerca da possibilidade de o TRT3 uniformizar sua jurisprudência em relação à aplicação ou não da prescrição intercorrente na seara da execução trabalhista.*

*Ocorre que o tema já é objeto da Súmula 114 do C. TST, segundo a qual é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.*

*Inviabiliza-se, portanto, o processamento do presente incidente, tendo em vista que a pacificação da jurisprudência de um tribunal regional deve manter coerência com a jurisprudência já sumulada do TST.*

*O art. 145 do Regimento Interno do TRT3 dispõe expressamente que "não se processar ao incidente quando se tratar de tese sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho ou pelo próprio Tribunal".*

*Abre-se a possibilidade de discussão da matéria de tema contemplado por súmula do TST, desde que esta não esgote a matéria ou dela surjam interpretações distintas quando*

da sua subsunção.

*Contudo, no que toca à aplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, entende-se pelo esgotamento do tema, haja vista os termos da Súmula 114 do TST.*

*Destarte, o Parquet Laboral manifesta-se pela rejeição de plano do presente incidente de uniformização de jurisprudência.*

## **2.2. Do Dissenso Jurisprudencial**

*No entanto, na hipótese de esse Tribunal decidir pelo processamento do presente incidente, o Ministério Público do Trabalho entende que a tese expressa pela 1ª corrente deve prevalecer, isto é, não aplicação da prescrição intercorrente na execução de créditos trabalhistas.*

*O parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência do TRT3 revela a existência de duas correntes jurisprudenciais acerca do tema.*

*A 1ª corrente, inclusive majoritária, sustenta que é "incabível a prescrição intercorrente na execução de crédito trabalhista. Impera na Justiça do Trabalho o princípio do impulso oficial, cabendo ao juiz promover, de ofício, a execução".*

*A 2ª corrente, ao contrário, entende que "aplica-se a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, na forma prevista no art. 40, §4º da Lei n. 6.830/1980, porquanto atenta contra a estabilidade das relações sociais a perpetuação dos litígios". Adeptos: 7ª e 9ª Turmas do TRT3.*

*Para fins de uniformizar a matéria, a Comissão de Uniformização de Jurisprudência do TRT3 sugere a redação para o verbete jurisprudencial relativamente às duas teses.*

### Redação para a 1ª corrente

**"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. É inaplicável a prescrição intercorrente na execução de créditos trabalhistas, em razão da incompatibilidade com o princípio do impulso oficial."**

### Redação para a 2ª corrente:

**"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. É aplicável a prescrição intercorrente na execução de créditos trabalhistas, pois a eternização de demandas é incompatível com o princípio da segurança jurídica."**

*Nota-se que a 1ª corrente é a que mais se coaduna com os princípios e regras da execução o no processo do trabalho, na linha da própria Súmula 114 do C. TST.*

*No campo processual trabalhista, os efeitos do princípio do impulso oficial têm incidência clara e incisiva, notadamente na execução, visto que cabe ao magistrado promovê-la de ofício, o que esvazia o sentido maior do instituto da prescrição intercorrente.*

*Pretender aplicar a prescrição intercorrente na Justiça Laboral implica autorizar a intervenção judicial em desprestígio ao valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição da República de 1988), além de negligenciar princípios consagrados do direito do trabalho, tais como o da proteção e o da norma mais favorável; sem se esquecer da hipossuficiência do trabalhador, que nem sempre dispõe dos meios para impulsionar a execução. Nesta linha, colaciona-se o seguinte julgado do TST:*

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.**

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 114/TST. 2. DECADÊNCIA. 3. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 4. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Segundo a jurisprudência predominante no TST (Súmula 114).**

*É inaplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, na medida em que a CLT prevê o impulso oficial do processo em fase de execução, não se podendo imputar à*

parte responsabilidade pela frustração da execução. A jurisprudência firmou-se quanto à incompatibilidade do art. 219, § 5º, do CPC/1973 - art. 332, §1º, do CPC/2015 (com alterações) - com a ordem justabaísta (artigos 8º e 769, CLT). É que, ao determinar a atuação judicial em franco desfavor dos direitos sociais laborativos, a novel regra adjetiva civilista entra em choque com vários princípios constitucionais, como o da valorização do trabalho e do emprego, o da norma mais favorável e o da submissão da propriedade à sua função socioambiental. Além do próprio princípio da proteção. Acresça-se que, se o Estado, com todo o seu poder e força, não consegue dar efetividade às suas decisões, torna-se inaceitável que o Estado-Juiz apene a vítima, o credor hipossuficiente, aduzindo que ele não conseguiu indicar meios e conferir efetividade à decisão judicial. Assim, não há falar em violação direta dos dispositivos constitucionais invocados (5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF), o que obsta o conhecimento do apelo nos termos da Súmula 266 desta Corte. Julgados. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 21800-22.2005.5.02.0069 Data de Julgamento: 16/11/2016, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2016).

Ademais, a Instrução Normativa 39 do TST, editada pela Resolução nº 203, de 15 de março de 2016, previu expressa e abstratamente no art. 2º, inciso VIII, que não se aplica ao Processo do Trabalho os artigos 921, §§ 4º e 5º, e 924, V, do CPC-2015, que dispõem acerca do instituto da prescrição intercorrente.

Em suma, o TST alinha-se à inaplicabilidade da prescrição intercorrente no âmbito laboral, seja pela Súmula 114, seja pela previsão abstrata da instrução normativa sobredita, de sorte que este Parquet, caso seja deferido o processamento do presente incidente, curva-se ao entendimento da Corte Trabalhista Superior, manifestando-se pela prevalência da tese defendida pela 1ª corrente, a qual considera incabível a prescrição intercorrente na execução de créditos na Justiça do Trabalho.

### **3. CONCLUSÃO**

***Diante do exposto, o Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais pronuncia-se preliminarmente pela rejeição do presente IUJ. Na hipótese de haver o processamento do incidente, manifesta-se pela adoção ao entendimento da 1ª corrente, conforme verbete sugerido pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência explicitado abaixo:***

***"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

***É inaplicável a prescrição intercorrente na execução de créditos trabalhistas, em razão da incompatibilidade com o princípio do impulso oficial."***

*Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2017.*

*Adriana Augusta de Moura Souza*

*Procuradora-Chefe PRT 3ª Região" (destaques acrescidos).*

**É o relatório.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Regularmente processado, conheço do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado pelo Excelentíssimo Ministro da 6ª Turma do Tribunal

Superior do Trabalho, em sede de recurso de revista nos autos do processo nº.117600-19.2011.5.03.0060 (Inicial sob o Id 40e5326), com fulcro nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, artigo 140 do Regimento Interno do e. TRT 3ª Região, após a regência da Lei n.º 13.015/2014.

Registre-se que, conforme disposto no art. 141 do Regimento Interno deste Regional, "A decisão que acolher o incidente ou rejeitá-la será irrecorrível", sendo que, uma vez "Acolhido o incidente, suspender-se-á o julgamento do recurso" (art. 142).

Esclareça-se que, apesar de constar do Regimento Interno do TRT - 3ª Região que "Não se processará o incidente quando se tratar de tese sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho do pelo próprio Tribunal" (art. 145), o presente incidente foi instaurado por determinação do próprio Tribunal Superior do Trabalho, o qual, não obstante ter editado súmula a respeito do tema, recentemente, pela SDI1, adotou posição diversa ao entendimento sumulado, pelo que deixo de acolher a preliminar de "rejeição do presente IUJ" suscitada pelo *Parquet* laboral.

## MÉRITO

A discussão envolve a controvérsia sobre o cabimento da prescrição intercorrente na execução de crédito trabalhista apresentada diante de duas correntes: a primeira que sustenta sua inaplicabilidade, em razão da incompatibilidade com o princípio do impulso oficial (**1ª corrente**). Outra, sustenta sua aplicabilidade, na forma prevista no art. 40, § 4º da Lei nº. 6.830/1980, porquanto a perpetuação dos litígios se incompatibiliza com o princípio da segurança jurídica. (**2ª corrente**).

No Incidente de Uniformização de Jurisprudência em análise busca-se a edição de súmula regional ou tese jurídica prevalecente sobre a matéria que gerou o sobrestamento do Recurso de Revista junto ao TST, a saber: *PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO* (Id 30a9200 -pág.1).

Assim, como premissa da análise, cumpre transcrever os artigos consolidados que dispõem sobre a matéria, assim como as Súmulas que a trazem à baila.

A começar pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), transcrevem-se alguns dispositivos essenciais à compreensão da divergência em tela, a saber:

"Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas." (destaques incluídos)."

"Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior." (destaques incluídos)."

"Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal. (destaques incluídos)."

#### **Artigo 40 da Lei nº 6.830/80**

**"O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá prazo de prescrição.**

§ 1º - Suspensa o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)". (grifos acrescidos)

Passemos, ademais, ao teor das súmulas aprovadas pelo c. TST e pela Corte Suprema, STF, respectivamente, pelas quais:

#### **Súmula nº 114 do TST**

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

*É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.*

Precedentes:

ROAR 306/1976, Ac. TP 2249/1976 - Min. Lomba Ferraz, DJ 06.04.1977 - Decisão unânime; ERR 1831/1974., Ac. TP 1028/1976 - Min. Orlando Coutinho, DJ 07.10.1976 - Decisão unânime; ROAR 348/1974., Ac. TP 708/1976 - Rel. "ad hoc" Min. Coqueijo Costa, DJ 09.07.1976 - Decisão por maioria; ERR 719/1972., Ac. TP 896/1973 - Min. Thélío da Costa Monteiro, DJ 13.08.1973 - Decisão por maioria; RR 5242/1975., Ac. 1ªT 981/1976 - Rel. "ad hoc" Min. Lima Teixeira, DJ 19.10.1976 - Decisão por maioria; RR 4362/1975., Ac. 2ªT 584/1976 - Min. Renato Machado, DJ 06.07.1976 - Decisão unânime; RR 1818/1971, Ac. 3ªT 1263/1971 - Min. Newton Lamounier, DJ 23.12.1971 - Decisão por maioria; RR 1667/1971., Ac. 3ªT 1128/1971 - Min. Leão Velloso Ebert, DJ

29.11.1971 - Decisão unânime; RR 4648/1970., Ac. 3ªT 407/1971 - Min. Renato Machado, DJ 06.10.1971 - Decisão por maioria. Histórico: Redação original - RA 116/1980, DJ 03.11.1980

### ***Súmula n.º 327 do STF***

*O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.*

Data de Aprovação - Sessão Plenária de 13/12/1963

Fonte de Publicação - Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 145.

Referência Legislativa - Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, art. 11; art. 765; e art. 791.

Precedentes:

RE 30390, Publicação: DJ de 27/10/1965; RE 53881, Publicações: DJ de 17/10/1963 RTJ 30/32; RE 52902, Publicações: DJ de 19/07/1963 RTJ 29/329; RE 50177 Publicação: DJ de 20/08/1962; RE 32697 Publicações: DJ de 23/07/1959 RTJ 10/94; RE 30990 Publicação: DJ de 05/07/1958; RE 22632 EI Publicação: DJ de 08/11/1956; AI 14744 Publicação: DJ de 14/06/1951.

Importate registrar que o STF, após a CR/88, não mais examinou a questão, a não ser para reconhecer que não envolve preceito constitucional.

No que respeita ao entendimento do Colendo TST, a d. Comissão registra que, no dia 02/04/2009, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (**SDI-1**) do TST, nos autos do processo n. E-RR 693.039/2000.6, **decidiu que a inércia das partes pode acarretar a aplicação da prescrição intercorrente nas ações trabalhistas.** *Assim, embora haja jurisprudência do TST (mencionada Súmula n.º 114) no sentido de que a prescrição intercorrente não alcança a execução trabalhista, o entendimento da SDI-1 é o de que a Súmula restringe-se aos casos em que o andamento do processo depende do Juiz do trabalho e não quando o processo é paralisado por omissão ou descaso dos próprios interessados.*

No tocante ao processo foi julgado na oportunidade pelo TST, a sentença determinou a extinção da execução, sendo que tal decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Houve recurso ao TST, onde o caso foi apreciado primeiramente pela Quarta Turma, que manteve a decisão regional, seguido de embargos à SDI-1. O entendimento da relatora do processo na SDI-1, ministra Rosa Maria Weber, de que a decisão afrontou dispositivo constitucional (artigo 7º, inciso XXIX) não prevaleceu, embora tenha sido acompanhado pelos ministros Vieira de Mello Filho, Lelio Bentes e Aloysio Veiga. O Ministro João Oreste Dalazen abriu a divergência que acabou prevalecendo.

Registrem-se ainda excertos de julgados de Turmas do TST, todos em consonância com o posicionamento prevalecente na 1ª corrente deste Regional, veja-se:

## **2ª Turma**

*I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO APÓS A LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Ante a possível ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, deve ser provido o agravo de instrumento.*

*II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que na Justiça do Trabalho é inaplicável a prescrição intercorrente (Súmula 114). Por conseguinte, deve ser afastada a prescrição intercorrente declarada, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir a execução, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 166000-56.1998.5.06.0005 Data de Julgamento: 05/10/2016, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/10/2016). (destaque acrescido)*

## **3ª Turma**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 114/TST. 2. DECADÊNCIA. 3. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 4. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Segundo a jurisprudência predominante no TST (Súmula 114), é inaplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, na medida em que a CLT prevê o impulso oficial do processo em fase de execução, não se podendo imputar à parte responsabilidade pela frustração da execução. A jurisprudência firmou-se quanto à incompatibilidade do art. 219, § 5º, do CPC/1973 - art. 332, §1º, do CPC/2015 (com alterações) - com a ordem justalinhista (artigos 8º e 769, CLT). É que, ao determinar a atuação judicial em franco desfavor dos direitos sociais laborativos, a novel regra adjetiva civilista entra em choque com vários princípios constitucionais, como o da valorização do trabalho e do emprego, o da norma mais favorável e o da submissão da propriedade à sua função socioambiental, além do próprio princípio da proteção. Acresça-se que, se o Estado, com todo o seu poder e força, não consegue dar efetividade às suas decisões, torna-se inaceitável que o Estado-Juiz apene a vítima, o credor hipossuficiente, aduzindo que ele não conseguiu indicar meios e conferir efetividade à decisão judicial. Assim, não há falar em violação direta dos dispositivos constitucionais invocados (5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF), o que obsta o conhecimento do apelo nos termos da Súmula 266 desta Corte. Julgados. Agravo de instrumento desprovido. (Processo: AIRR - 21800-22.2005.5.02.0069 Data de Julgamento: 16/11/2016, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2016). (destaques acrescidos)*

## **5ª Turma**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 114/TST. I - Reportando-se ao acórdão recorrido, observa-se que o Regional manteve a sentença que declarara a não incidência da prescrição intercorrente nesta Justiça Especializada, coadunando com o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº114, segundo o qual "É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente". II - Acresça-se, por oportuno, que nos moldes do artigo 878 da CLT, o juiz poderá promover a execução de ofício, revelando a incompatibilidade do indigitado instituto com a dinâmica processual trabalhista. Precedentes. III - Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com Súmula da Jurisprudência e precedentes desta Corte, avulta a convicção de que o recurso de revista não desafiava processamento à guisa de violação constitucional, a teor da Súmula nº 333/TST. [...] (Processo: AIRR - 443-06.2015.5.02.0046 Data de Julgamento: 17/08/2016, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016). (destaque acrescido)*

## **6ª Turma**

*RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.*

*INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. SÚMULA 114 DO TST. Q entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de que a execução trabalhista, por autorizar o impulso oficial (art. 878 da CLT), dispensando a atuação do titular do direito para praticar atos procedimentais relativos ao feito e pelo fato de existir a coisa julgada material, com potencial para surtir plenamente os seus efeitos jurídicos (art. 5º, XXXVI, da Constituição c/c o art. 467 do CPC do CPC), não abraça a tese da prescrição intercorrente, ressalvada a hipótese de processo de execução fiscal (art. 889 da CLT e art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c o art. 40, §§ 4º e 5º, da Lei 6.830/1980). Esse é o espírito da qual resulta a Súmula nº 114 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 147500-74.1999.5.15.0095 Data de Julgamento: 10/08/2016, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016). (destaque acrescido)*

### **7ª Turma**

*I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÓBICE DA SÚMULA 114 /TST. OFENSA À COISA JULGADA. EFEITOS. PRECEDENTES DA CORTE. Visando prevenir possível ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, impõe-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÓBICE DA SÚMULA 114 /TST. OFENSA À COISA JULGADA. EFEITOS. PRECEDENTES DA CORTE. A matéria ora em análise não comporta mais discussão nesta Corte, porquanto pacificada mediante a Súmula 114, segundo a qual é incabível o reconhecimento da prescrição intercorrente nas demandas em trâmite perante a Justiça do Trabalho, sendo que a sua aplicação enseja afronta à coisa julgada, por impedir, na prática, a produção dos efeitos próprios deste instituto. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 24600-35.1998.5.03.0103 Data de Julgamento: 21/09/2016, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016). (destaque acrescido)*

### **8ª Turma**

*[...]. 2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 114, segundo a qual "É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente". [...] (Processo: AIRR - 139700-26.1995.5.03.0044 Data de Julgamento: 26/10/2016, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016).*

**Outros Tribunais também divergem sobre o tema, como ocorre no âmbito do TRT - 18ª Região, no qual há três entendimentos:**

**\* Não se pronuncia a prescrição intercorrente quando constatada a impossibilidade de prosseguimento na execução em razão das infrutíferas diligências de persecução de bens do devedor.** Nesta situação, não se configura a inércia do exequente, mormente quando expedida em seu favor a certidão de crédito (arts. 242, 243, 246, 248 e 335 do PGCTRT-18ª Região), o que lhe confere a possibilidade de prosseguimento da execução "a qualquer tempo".

**\* É aplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, na hipótese de o reclamante ter concorrido na paralisação da execução, pela sua inércia, por prazo superior a 02 (dois) anos, após o arquivamento do processo, nos moldes do art. 40, §4º, da Lei 8.630/80.**

**\* A prescrição intercorrente é admissível na Justiça do Trabalho nas hipóteses em que incumbe exclusivamente ao credor a prática do ato de que depende a regular marcha processual e do qual ele não se desvencilha, ocasionando a paralisação da execução, no lapso temporal de 05 (cinco) anos, após o arquivamento provisório. O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em 05 (cinco) anos, a teor dos artigos 7º, inciso XXIX, da CF/88 e 11, inciso I, da CLT, portanto, deve ser considerado o prazo em comento no cômputo da prescrição intercorrente na execução.**

**resultados:**  
**No TRT da 3ª Região, o estudo da Comissão apresenta os seguintes**

1ª sugestão de Redação:

**"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. É inaplicável a prescrição intercorrente na execução de créditos trabalhistas, em razão da incompatibilidade com o princípio do impulso oficial." (Id 30a9200 -pág.27).**

2ª sugestão de Redação:

**"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. É aplicável a prescrição intercorrente na execução de créditos trabalhistas pois a eternização de demandas é incompatível com o princípio da segurança jurídica." (Id 30a9200 -pág.28).**

#### **1. 1.1. CORRENTES JURISPRUDENCIAIS LOCALIZADAS NO TRT3:**

(Vide quadro no PARECER N. CUJ/12/2016 - retratado sob o Id 30a9200 - págs. 15, 16 e 17, contendo teses, fundamentos e aspectos a cada uma das correntes em prol ou contra a aplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, segundo levantamento da d. Comissão.)

**Obs. 1:** registra-se entendimento particular, localizado na d. 3ª Turma, no sentido de se admitir a prescrição intercorrente, na Justiça do Trabalho "quando inexistentam, aparentemente, meios de se prosseguir na execução".

**Obs. 2:** na 7ª Turma, foi localizado apenas um acórdão em que a maioria dos julgadores manifestou-se favorável à 2ª corrente. Registre-se, no entanto, que a d. Turma, naquele julgamento, não estava composta por todos os Desembargadores que a integram.

**Obs. 3:** conforme pesquisa realizada, todos os Desembargadores que compõem a d. 9ª Turma posicionam-se no sentido da 1ª corrente. Entretanto, fez-se o enquadramento acima, desse Órgão Colegiado, também na 2ª corrente, em razão do acórdão divergente,

apontado pelo TST, na instauração deste IUJ. Registre-se que, naquele julgamento (Relator: Juiz Convocado, vencido, na espécie), a 9ª Turma não estava composta por todos os integrantes.

**Obs. 4:** não foi possível aferir o entendimento prevalecente na d. 11ª Turma, em razão de ter sido encontrado apenas um acórdão tratando do tema.

## **1.2. ROL DE PRECEDENTES**

### **1.2.1. Acórdãos favoráveis à 1ª CORRENTE:**

#### **1ª Turma**

0096100-95.1997.5.03.0007 AP (00961-1997-007-03-00-4 AP)

Rel. Des. Maria Cecília Alves Pinto

DEJT - Publicação: 7/10/2016

0129100-56.2004.5.03.0067 AP (01291-2004-067-03-00-7 AP)

Rel. Des. Emerson José Alves Lage

DEJT - Publicação: 23/09/2016

0183000-23.2004.5.03.0044 AP (01830-2004-044-03-00-4 AP)

Rel. Des. Luiz Otávio Linhares Renault

DEJT - Publicação: 20/05/2016

0075200-28.2007.5.03.0044 AIAP (00752-2007-044-03-00-3 AIAP)

Rel. Des. Jose Eduardo de Resende Chaves Júnior

DEJT - Publicação: 18/03/2016

-

#### **2ª Turma**

0083200-70.2003.5.03.0104 AP (00832-2003-104-03-00-4 AP)

Rel. Des. Jales Valadão Cardoso

DEJT - Publicação: 28/10/2016

\* O Exmo. Relator fica vencido, quanto à aplicação da Súmula n. 327 do STF e cabimento da prescrição intercorrente.

0031800-27.1997.5.03.0104 AP (00318-1997-104-03-00-0 AP)

Rel. Des. Maristela Íris da Silva Malheiros

DEJT - Publicação: 5/10/2016

0017800-70.2007.5.03.0007 AP (00178-2007-007-03-00-3 AP)

Rel. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira

DEJT - Publicação: 23/09/2016

\* Há registro de voto vencido do Exmo. Desembargador, segundo votante.

0033800-92.2001.5.03.0028 AP (00338-2001-028-03-00-0 AP)

Rel. Des. Lucas Vanucci Lins

DEJT - Publicação: 4/03/2015

\* Há registro de voto vencido do Exmo. Desembargador, terceiro votante, pela aplicação das Súmulas n. 327 e n. 150, ambas do STF.

-

### **3ª Turma**

0069000-21.1992.5.03.0047 AP (00690-1992-047-03-00-1 AP)

Rel. Des. Emília Facchini

DEJT - Publicação: 17/10/2016

\* Há registro de voto vencido.

0113600-10.2000.5.03.0060 AP (01136-2000-060-03-00-2 AP)

Rel. Des. Milton Vasquez Thibau de Almeida

DEJT - Publicação: 13/06/2016

0063500-82.2001.5.03.0103 AP (00635-2001-103-03-00-7 AP)

Rel. Des. Camilla Guimarães Pereira Zeidler

DEJT - Publicação: 17/08/2015

### **4ª Turma**

0010572-98.2016.5.03.0081 AP (PJe)

Rel. Des. Denise Alves Horta

DEJT - Disponibilização: 20/10/2016

\* Há registro de voto vencido do Exmo. Desembargador Revisor, quanto à prescrição intercorrente.

0109700-81.2000.5.03.0007 AP (01097-2000-007-03-00-4 AP)

Rel. Des. Paula Oliveira Cantelli

DEJT - Publicação: 10/10/2016

0130200-23.2001.5.03.0044 AP (01302-2001-044-03-00-2 AP)

Rel. Des. Paulo Chaves Correa Filho

DEJT - Publicação: 3/10/2016

\* O Exmo. Relator fica vencido, quanto à aplicação da prescrição intercorrente.

0121100-23.2008.5.03.0004 AP (01211-2008-004-03-00-4 AP)

Rel. Des. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

DEJT - Publicação: 12/09/2016

\* Há registro de voto vencido, quanto à prescrição intercorrente.

-

### **5ª Turma**

0088600-73.1991.5.03.0011 AP (00886-1991-011-03-00-5 AP)

Rel. Des. Marcus Moura Ferreira

DEJT - Publicação: 8/08/2016

0022800-93.2003.5.03.0103 AP (00228-2003-103-03-00-1 AP)

Rel. Des. Márcio Flávio Salem Vidigal

DEJT - Publicação: 18/07/2016

\* Há registro de voto vencido, quanto à prescrição intercorrente.

0133200-29.2001.5.03.0077 AP (01332-2001-077-03-00-0 AP)

Rel. Des. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes

DEJT - Publicação: 18/07/2016

0127000-72.2005.5.03.0042 AP (01270-2005-042-03-00-6 AP)

Rel. Des. Manoel Barbosa da Silva

DEJT - Publicação: 4/04/2016

\* O Exmo. Relator faz constar fundamento pela aplicação da Súmula n. 327 do STF e cabimento da prescrição intercorrente, mas não registra voto vencido no dispositivo.

-

### **6ª Turma**

0063500-26.1994.5.03.0007 AP (00635-1994-007-03-00-4 AP)

Rel. Des. Anemar Pereira Amaral

DEJT - Publicação: 5/12/2016

0134900-95.1997.5.03.0007 AP (01349-1997-007-03-00-9 AP)

Rel. Des. Rogério Valle Ferreira

DEJT - Publicação: 14/11/2016

\* O Exmo. Relator fica vencido, quanto à aplicação da prescrição intercorrente.

0190000-28.2003.5.03.0103 AP (01900-2003-103-03-00-6 AP)

Rel. Des. José Murilo de Moraes

DEJT - Publicação: 18/07/2016

0131000-28.2006.5.03.0092 AP (01310-2006-092-03-00-7 AP)

Rel. Des. Jorge Berg de Mendonça

DEJT - Publicação: 23/05/2016

-

#### **7ª Turma**

0058900-05.2007.5.03.0007 AP (00589-2007-007-03-00-9 AP)

Rel. Des. Cristiana Maria Valadares Fenelon

DEJT - Publicação: 3/06/2016

0062700-86.2001.5.03.0060 AP (00627-2001-060-03-00-7 AP)

Rel. Des. Marcelo Lamego Pertence

DEJT - Publicação: **12/06/2015**

0081300-87.2003.5.03.0060 AP (00813-2003-060-03-00-8 AP)

Rel. Des. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

DEJT - Publicação: **8/05/2015**

#### **8ª Turma**

0158600-02.2003.5.03.0004 AP (01586-2003-004-03-00-0 AP)

Rel. Des. José Marlon de Freitas

DEJT - Publicação: 21/10/2016

0088000-53.2003.5.03.0004 AP (00880-2003-004-03-00-4 AP)

Rel. Des. Sérgio da Silva Peçanha

DEJT - Publicação: 6/09/2016

0245800-48.1997.5.03.0104 AP (02458-1997-104-03-00-2 AP)

Rel. Des. Márcio Ribeiro do Valle

DEJT - Publicação: 23/08/2016

0047600-39.1999.5.03.0003 AP (00476-1999-003-03-00-7 AP)

Rel. Des. Ana Maria Amorim Rebouças

DEJT - Publicação: **19/08/2016**

-

### **9ª Turma**

0055500-86.2006.5.03.0081 AP (00555-2006-081-03-00-3 AP)

Rel. Des. Maria Stela Álvares da Silva Campos

DEJT - Publicação: 7/12/2016

\* Há registro de voto vencido, quanto à prescrição intercorrente.

0067500-60.2001.5.03.0060 AP (00675-2001-060-03-00-5 AP)

Rel. Des. Mônica Sette Lopes

DEJT - Publicação: 11/11/2016

0013300-73.1998.5.03.0007 AP (00133-1998-007-03-00-7 AP)

Rel. Des. Maria Laura Franco Lima de Faria

DEJT - Publicação: 21/10/2016

\* Há registro de voto vencido do Exmo. Desembargador Revisor, quanto à prescrição intercorrente.

0017500-21.2001.5.03.0007 AP (00175-2001-007-03-00-4 AP)

Rel. Des. João Bosco Pinto Lara

DEJT - Publicação: 19/10/2016

\* O Exmo. Relator fica vencido, quanto à aplicação da prescrição intercorrente.

-

### **10ª Turma**

0065000-89.2000.5.03.0081 AP (00650-2000-081-03-00-1 AP)

Rel. Des. Paulo Maurício Ribeiro Pires

DEJT - Publicação: 4/10/2016

0111500-15.2002.5.03.0092 AP (01115-2002-092-03-00-3 AP)

Rel. Des. **Taisa Maria Macena de Lima**

DEJT - Publicação: **21/06/2016**

0029400-73.1998.5.03.0017 AP (00294-1998-017-03-00-8 AP)

Rel. Des. Rosemary de Oliveira Pires

DEJT - Publicação: 3/05/2016

\* Há registro de voto vencido de Juíza Convocada.

0168900-14.2003.5.03.0104 AP (01689-2003-104-03-00-8 AP)

Rel. Des. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida

DEJT - Publicação: 15/12/2015

### **1.2.2. Acórdãos favoráveis à 2ª CORRENTE:**

#### **7ª Turma**

0172700-06-2001.5.03.0012 AP (01727-2001-012-03-00-7 AP)

Rel. Des. Paulo Roberto de Castro

DEJT - Publicação: 13/09/2016

-

#### **9ª Turma**

0117600-19.2001.5.03.0060 AP (01176-2001-060-03-00-5 AP)

Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende

DEJT - Publicação: 23/09/2015

\* O Exmo. Relator fica vencido, quanto à aplicação da prescrição intercorrente

## Conclusão

Conhecido o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Excelentíssimo Ministro da 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Aloysio Corrêa da Veiga, Relator do TST-RR - 117600-19.2011.5.03.0060 (nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014 e do Regimento Interno desta Corte Regional) e, no mérito, determinada a edição da Súmula de Jurisprudência Uniforme com a seguinte redação:

**"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. É inaplicável a prescrição intercorrente na execução de créditos trabalhistas, em razão da incompatibilidade com o princípio do impulso oficial." (Id 30a9200 -pág.27).**

## Acórdão

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Presidente, Júlio Bernardo do Carmo, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Júlio Bernardo do Carmo (Presidente), Luiz Ronan Neves Koury (Segundo Vice-Presidente), César Pereira da Silva Machado Júnior (Vice-Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle, Maria Laura Franco Lima de Faria, Luiz Otávio Linhares Renault, Emília Facchini, Marcus Moura Ferreira, José Murilo de Moraes, Denise Alves Horta, Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Márcio Flávio Salem Vidigal, Emerson José Alves Lage, Rogério Valle Ferreira, João Bosco Pinto Lara, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Mônica Sette Lopes, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Maria Stela Álvares da Silva, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Rosemary de Oliveira Pires, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro (Relatora) e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, e com a presença da Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza,

RESOLVEU,

à unanimidade de votos, não acolher a preliminar suscitada pelo d. Ministério Público do Trabalho e conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência; no mérito, por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Paulo Roberto de Castro, Rogério Valle Ferreira, João Bosco Pinto Lara, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida e Manoel Barbosa da Silva, determinar a edição de Súmula de jurisprudência uniforme, nos seguintes termos: "**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É inaplicável a prescrição intercorrente na execução de créditos trabalhistas, em razão da incompatibilidade com o princípio do impulso oficial."

Belo Horizonte, 11 de maio de 2017.

**JULIANA VIGNOLI CORDEIRO**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**

JVC-1-13

**VOTOS**